



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 010/2006 (\*).

Proposição: Projeto de Lei Ordinária  
Aprovação: voto favorável da maioria dos presentes à sessão.  
Presença: maioria absoluta dos vereadores.

**Projeto de Lei nº 004/06, de autoria do Vereador Marcelo de Souza, que dispõe sobre realização de exame de catarata e glaucoma congênitos nos recém-nascidos.**

Parecer:

O projeto anuncia a realização de exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitos em recém-nascidos em hospitais que recebam verbas públicas.

Embora seja louvável o interesse do parlamentar pela prevenção de tais problemas nos recém-nascidos, há que se atentar para certos requisitos que possibilitem a aplicação da Lei.

Há que se considerar que o quer o autor legisla no âmbito Municipal e dessa forma essa legislação deve abranger as instituições hospitalares no Município, pois ainda não atingimos o estágio que possibilite ao Município obrigar o Estado e a União.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, haverá necessidade da utilização do aparato administrativo do Poder Executivo, tanto na constituição de um quadro especializado para realizar os exames, quanto na fiscalização do cumprimento da lei aplicação de penalidades, que sequer estão previstas na proposta.

Não basta que a legislação obrigue a realização da prevenção, é necessária toda uma estrutura administrativa, quadro de pessoal, além da existência de verbas previstas em orçamento.

Ainda, uma lei que não prevê punição para o seu descumprimento é inócua, é incompleta.

Como o Poder Legislativo não pode impor procedimentos ao Executivo, nem a Órgãos da Administração Municipal, sob pena de invasão de competência, e caracterização de flagrante ofensa ao princípio da separação de poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, não há como entender a proposta como constitucional.

Assim sendo, e caracterizada a inconstitucionalidade e a inaplicabilidade da proposta na forma apresentada, o projeto não deve prosperar.

Votorantim, SP., 10 de fevereiro de 2006.

João da Silva Neto

Chefe de Serviços Jurídicos

OAB/SP 102952

*(\*) Os pareceres elaborados pela Procuradoria Jurídica são meramente opinativos e não vinculam o Procurador ao processo legislativo para efeito de responsabilização. As Comissões de Mérito podem perfeitamente ter outro entendimento e agir conforme a sua convicção, não acatando necessariamente a opinião do Procurador Jurídico.*